



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001935/00-88
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.985
RECURSO Nº : 128.842
RECORRENTE : DIMENSÃO ASSESSORIA DE SERVIÇOS EM
CONDOMÍNIOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que realize operações previstas no inciso XII do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

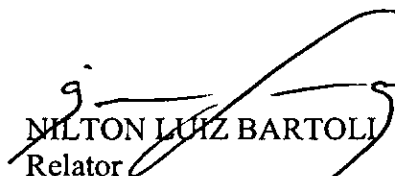
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.842
ACÓRDÃO N° : 303-31.985
RECORRENTE : DIMENSÃO ASSESSORIA DE SERVIÇOS EM
CONDOMÍNIOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, decorrente de Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual noticiou-se que o contribuinte possui atividade que se encontra dentre as vedadas à opção.

A exclusão formalizou-se por meio de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, juntada às fls. 49/52 e pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GUA N° 04/2003, juntado às fls. 53/56.

Manifesta-se o contribuinte em tempo hábil, inconformado com sua exclusão, alegando, em suma, que alterou seu objetivo social para se adequar à sistemática do Simples, uma vez que nunca exerceu atividade de limpeza e manutenção.

Aduz ainda que os motivos de sua exclusão não foram provados, motivo pelo qual, espera pelo cancelamento de sua exclusão do Simples.

Junta aos autos seus instrumentos societários, fls. 67/89.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, a solicitação do contribuinte foi indeferida, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.842
ACÓRDÃO Nº : 303-31.985

Ementa: EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO.

As atividades relativas à limpeza e manutenção em prédios de condomínios impedem as pessoas jurídicas que as realizam de optar pelo sistema Simples.
Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde reitera os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando que “não há como prevalecer a decisão que determinou a exclusão da recorrente do Simples, seja porque a empresa recorrente não exerce quaisquer das atividades previstas no artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, seja porque em direito tributário não é admissível a realização de interpretação extensiva para excluir o direito de determinada pessoa jurídica optar pelo Simples.”

Requer seja cancelado o acórdão recorrido, bem como, não seja excluída do Simples.

Anexa os documentos de fls. 112/144.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 145, última.

É o relatório.

RECURSO N° : 128.842
ACÓRDÃO N° : 303-31.985

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

Neste sentido, o Contrato Social da Recorrente e suas respectivas alterações, fazem prova de que seu objeto social encontra-se dentre os vedados à opção pelo Simples.

Com efeito, ainda que a Recorrente alegue não prestar atividade de limpeza e manutenção, motivo que a teria levado a alterar seu Contrato Social, da alteração consta que seu objeto social é o de “serviços e organização do pessoal em prédios em condomínios”.

Ressalte-se que seu objeto social inaugural era o de “exploração do ramo de assessoria em serviços gerais de limpeza, manutenção e organização do pessoal em prédios em condomínios”, o que demonstra que sua alteração contratual não modifica substancialmente a atividade por ela desenvolvida, caracterizando-a, portanto, como prestadora de serviços na área de limpeza e conservação, atividade vedada à opção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.842
ACÓRDÃO Nº : 303-31.985

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Portanto, como as atividades desenvolvidas pela ora recorrente estão dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviço de limpeza e conservação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI Relator